

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Do Sr. Mendonça Prado)

Acrescenta ao art.20 da Lei n.º 8.742,
de 07 de dezembro de 1993, o § 9º.

Art. 1 º. Acrescente-se ao artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de
1993, o § 9º, com a seguinte redação:

“

.....

Art. 20

§ 9º. São beneficiárias as crianças e os adolescentes surdos e/ou mudos
desde o nascimento até dezesseis anos de idade, obedecido o disposto no § 3º.

.....

”

Justificativa



FA1EEA5342

É fato que crianças e adolescentes desde o nascimento até dezesseis anos de idade, portadores daquelas deficiências, não possuem condições de prover sua manutenção, conforme menciona o § 2º da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que cita que “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Destarte, o benefício de prestação continuada será proveitoso para a família do menor portador de necessidade especial promover sua habilitação e reabilitação no que se refere à transporte, alimentação e medicamentos, considerando sua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou seja, condição miserável na qual vivem as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2006

Dep. Mendonça Prado
PFL/SE